



CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA - CE

LEGISLANDO COM O PVO

Parecer n.º 0056/25/PGC/CMI

PROJETO DE INDICAÇÃO N.º 003/2025. PODER LEGISLATIVO. SUGERE AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A IMPLANTAÇÃO DE ECOPONTOS EM BAIRROS ESTRATÉGICOS DO MUNÍCPIO DE ITAITINGA, PRIORIZANDO AS ÁREAS COM MAIOR ACÚMULO DE ENTULHO E DESCARTE IRREGULAR DE RESÍDUOS. ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE, COMPETÊNCIA, INICIATIVA, LEGALIDADE E VIABILIDADE NORMATIVA. IDENTIFICAÇÃO DE VÍCIOS SANÁVEIS.

PARECER FAVORÁVEL.

De Itaitinga/CE, 23 de maio de 2025.

Ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ
Vereador Antônio Mauro de Freitas Guimarães

A Procuradoria-Geral da Câmara Municipal de Itaitinga, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Regimento Interno e conforme disposições do art. 213, § 3º e § 4º, e em estrito cumprimento de seu dever legal, apresenta suas cordiais saudações e, por meio do presente expediente, manifesta-se acerca do **PROJETO DE INDICAÇÃO N.º 003/2025**, de iniciativa do **PODER LEGISLATIVO**.

O presente parecer tem por finalidade fornecer subsídios técnicos à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ da Câmara Municipal, orientando a análise da matéria no que tange à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa, como preceitua o art. 162 e ss do Regimento Interno desta augusta Casa.

É o Relatório.





CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITINGA - CE

LEGISLANDO COM O PÔVO

1. Do Relatório

Trata-se do Projeto de Indicação nº 003/2025, de autoria do vereador Daniel Marques dos Santos, que propõe ao Poder Executivo Municipal a confecção de proposição de Lei Orgânica, nos termos do art. 178 e 179, p. ún., por tratar-se de matéria de iniciativa privativa do Prefeito Municipal.

A justificativa apresentada menciona a recorrente problemática do descarte irregular de entulho e resíduos em vias públicas e áreas residenciais, especialmente nas regiões periféricas, ocasionando prejuízos à saúde pública e ao meio ambiente. A implantação dos Ecopontos visa oferecer infraestrutura para o descarte seletivo de resíduos como restos de poda, móveis, recicláveis e materiais inservíveis, com benefícios esperados como a redução de pontos críticos de acúmulo de lixo, melhoria sanitária, conscientização ambiental e economia aos cofres públicos.

Diante disso, passa-se à análise da constitucionalidade formal e material, da competência legislativa, da legalidade e da viabilidade jurídica da proposição.

2. Da Análise Jurídica

O Projeto de Indicação não possui força normativa impositiva, tratando-se de sugestão ao chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 178 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itaitinga, o que afasta qualquer vício de iniciativa ou de competência. Formalmente, a proposição é válida e respeita os princípios da separação dos poderes, legalidade e razoabilidade.

Materialmente, o conteúdo da indicação se mostra compatível com o ordenamento jurídico, em especial com a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Federal nº 12.305/2010), que orienta a gestão integrada de resíduos e incentiva a criação de pontos de entrega voluntária como instrumento de apoio à logística reversa e destinação ambientalmente adequada. Também se alinha à Lei Complementar nº 140/2011, que trata da competência comum e cooperada entre os entes federados em matéria ambiental (art. 23, incisos VI e IX, da CF/88).

No âmbito municipal, a Lei nº 830/2022 trata da valorização dos resíduos sólidos como vetor de política pública e desenvolvimento sustentável, e a Lei nº 839/2022 institui tarifa pelo serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos, **SEM, CONTUDO, ABORDAR EXPRESSAMENTE A IMPLANTAÇÃO DE ECOPONTOS**. A Lei nº 625/2019 trata de consórcio





CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA - CE
LEGISLANDO COM O PÔVO

intermunicipal, **MAS NÃO CONTÉM DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AO PLEITO.** Logo, **NÃO HÁ NORMA MUNICIPAL ESPECÍFICA VIGENTE** que impeça ou suprima a necessidade da iniciativa ora indicada.

Não se identificam vícios de juridicidade, omissões relevantes, redação ambígua ou dispositivos conflitantes. A medida sugerida pode ser implementada por meio de decreto ou regulamentação própria do Executivo, caso entenda pela conveniência administrativa, dispensando, a princípio, a edição de nova lei específica.

3. Da Conclusão

A proposição analisada está em conformidade com a Constituição Federal, com a legislação infraconstitucional e com os princípios que regem a administração pública. Trata-se de sugestão legítima e juridicamente viável, sendo recomendável sua consideração pelo Executivo como medida eficaz de política ambiental e urbana.

Esta Procuradoria-Geral, nos termos do parágrafo único do art. 179 do Regimento Interno desta Casa, emite **PARECER FAVORÁVEL** à tramitação e aprovação do Projeto de Indicação nº 003/2025, **RECOMENDANDO SEU ENCAMINHAMENTO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, APÓS O CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO REFERIDO DISPOSITIVO**, por estar em conformidade com a Constituição Federal, com a legislação infraconstitucional e com a jurisprudência aplicável.

É o parecer, SMJ.

Atenciosamente,

RENATO LOPES NOVAIS

Procurador-geral | OAB/CE n.º 53.647

Documento assinado digitalmente

gov.br

RENATO LOPES NOVAIS
Data: 23/05/2025 13:02:35-0300
Verifique em <https://validar.itb.gov.br>

